



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

027inf17 – MMR

INFORMATIVO JURÍDICO Nº 27 / 2017
LEI Nº 5.821, DE 6 DE ABRIL DE 2017, A QUAL DISPÕE SOBRE O
CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DE RESPONSÁVEIS AUTORIZADOS A
RETIRAR ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO DISTRITO
FEDERAL

Dia 10/03/2017 foi publicada a lei distrital nº 5.821/2017, que dispõe sobre o cadastramento obrigatório de responsáveis autorizados a retirar alunos das escolas da rede de ensino do Distrito Federal. Seu texto está transcrito ao final do presente documento. A vigência iniciou em 10/03/2017.

Em síntese, a lei estabelece que as escolas públicas e privadas integrantes da rede de ensino do Distrito Federal devem manter cadastro atualizado das pessoas responsáveis pela retirada de alunos de até 12 (doze) anos de idade, sendo que em referido cadastro deve conter, além de todas as informações básicas necessárias à identificação do responsável, o grau de parentesco ou afinidade com o aluno e a expressa autorização de pelo menos um dos pais ou responsáveis.

Ademais, a lei determina que esse cadastro seja atualizado anualmente, juntamente com a renovação da matrícula do aluno, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis, razão pela qual é importantíssimo que as escolas se atentem ao disposto na presente lei, de modo a evitar qualquer demanda.

Por fim, necessário que referida norma seja cumprida de imediato, considerando sua validade a partir da data de publicação.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

LEI Nº 5.821, DE 6 DE ABRIL DE 2017
(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre o cadastramento obrigatório de responsáveis autorizados a retirar alunos das escolas da rede de ensino do Distrito Federal.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6 do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As escolas públicas e privadas integrantes da rede de ensino do Distrito Federal devem manter cadastro atualizado das pessoas responsáveis pela retirada de alunos de até doze anos de idade dos referidos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput deve conter, além de todas as informações básicas necessárias à identificação do responsável, o grau de parentesco ou afinidade com o aluno e a expressa autorização de pelo menos um dos pais ou responsáveis.

Art. 2º O cadastro de que trata esta Lei é atualizado anualmente, juntamente com a renovação da matrícula do aluno.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei implica sanções legais, podendo o responsável responder civil e criminalmente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2017

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente